

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 10.05.94

ASSUNTO: CONSULTA Nº 148260-2/94, FORMULADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA, SOBRE A LEI FEDERAL Nº 8666, DE 21.06.93, VISANDO A FORMAÇÃO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Rio Pomba, através do ofício de fls. 01, com o seguinte teor:

“por intermédio deste, venho solicitar deste Excelso Tribunal a emissão do competente Parecer, em caráter de urgência, com relação à Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, visando a formação da Comissão de Licitação, assim:

1. Tendo em vista que a Câmara Municipal de Rio Pomba, em seus quadros só possui funcionários de cargo em provimento de comissão e não dos quadros permanentes (efetivos), como atender o “caput” do artigo 51 (parte final)?

2. Os membros da Comissão de Licitação têm direito a remuneração ou jeton?”

PRELIMINARMENTE, tomo conhecimento da Consulta por ser legítima a parte e matéria de competência desta Corte de Contas.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO NILSON GONTIJO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

No mérito, respondo:

Considerando a informação do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio Pomba, de que aquela Casa Legislativa, em seus quadros funcionais, só possui cargos de provimento em comissão, por conseguinte, não adotado em sua organização administrativa o instituto do concurso público, que garante o pleno atendimento ao sistema do mérito e àqueles princípios maiores da Constituição da República consagrados em seu artigo 37, cumpre-se de primeiro, fazer algumas considerações.

O artigo 37 da Constituição Federal, identificando a Administração Pública na organização dos poderes públicos, elencou os princípios básicos para sua estruturação e funcionamento.

Considerando sistematicamente a matéria, podemos afirmar que a competência exercida pelos poderes, apesar de assegurada sua autonomia, estão vinculados de forma categórica aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, acrescentando por consequência a responsabilidade total do administrador diante de seus administrados, sujeito também aos controles determinados, também, constitucionalmente.

Impõe-se, portanto, alertar a Câmara Municipal de Rio Pomba, que na estruturação de seus quadros funcionais deverão constar, de forma sistemática e definida todos os cargos e suas respectivas funções, sejam de provimento em comissão, sejam de provimento efetivo, (este que só se concretiza através do concurso público), de maneira a ficar clara sua caracterização, pois, é fundamental que na sua conceituação se estabeleça, de forma clara e objetiva, suas atribuições específicas e respectivo provimento para que funções que devam ser exercidas por servidores de cargo efetivo não sejam exercidas por servidores de cargos de confiança demissíveis ad nutum. O cargo pode ser de comissão, quando sua vocação é para esse efeito, não havendo possibilidade de todo cargo ser comissão o que poderia tomar a

Administração vulnerável à vontade do administrador, e de uma estrutura, constitucionalmente duvidosa.

É, pois, de bom senso, que se lembre sobre a possibilidade de impugnação judicial para a devida apuração de ser aquele cargo de molde a ser provido em comissão ou, ao revés, cargo de provimento efetivo e de carreira.

Especificamente, quanto à criação da Comissão de Licitação, dispõe a Lei 8.666/93 a respeito:

“Art. 51 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por Comissão permanente ou especial de, no mínimo 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsável pela licitação.

§ 1º no caso de convite, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissional legalmente habilitado no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em atas lavradas na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.”

Diante do exposto, pela clareza do texto, não há o que acrescentar sobre a necessidade imprescindível da criação da referida Comissão e da responsabilidade de seus membros quanto aos atos por eles praticados no exercício da competência que a Lei lhes confere.

Deve-se, entretanto, esclarecer ao consulente que o fato do servidor público ocupar o cargo de provimento em comissão não impede de pertencer à Comissão, vez que tais cargos devem pertencer ao quadro permanente dos servidores.

Não há como confundir o caráter provisório do provimento, com a instituição do cargo, que é permanente. O cargo há de existir dentro do Quadro Permanente, o seu desempenho é que será sempre precário, pois quem o exerce não adquire o direito à continuidade na função, pois destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos.

Dessa forma, não vejo impedimento para que a Comissão, nos termos do artigo 51 da Lei 8.666/93, seja composta de servidores ocupantes de cargo em comissão, desde que estejam devidamente organizados e definidos na estrutura administrativa da Câmara.

Por oportuno, é conveniente dizer que a Lei 8.666/93, em seu artigo 84, no Capítulo IV - Das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial - considera o servidor público para fins desta lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público, - todos eles, portanto, passíveis das sanções definidas por ela.

Quanto à indagação do consulente respeitante ao direito dos membros da comissão receberem remuneração ou jetom, é de se esclarecer que além dos vencimentos, os funcionários podem receber vantagens pecuniárias, que são acréscimos concedidos a título definitivo ou transitório pela decorrência de tempo de serviço, pelo desenvolvimento de funções especiais, ou em razão de condições pessoais do servidor.

É de se entender pois, que se o funcionário desempenha função especial, nada impede que ele receba alguma gratificação por isso, desde que, devidamente prevista em lei e nos termos do artigo 168 da Constituição Federal.

CONSELHEIRO NILSON GONTIJO:

Prevista em lei?

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Claro.

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Senhor Presidente, eu concordo com as conclusões do nobre Conselheiro Maurício Aleixo. Realmente são muito bem colocadas. Agora, sem conhecer os quadros da Câmara, as necessidades da Câmara, a meu ver aquelas recomendações iniciais...

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

É porque houve informação, Conselheiro.

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

“Extra petita”, Conselheiro.

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Perdoe-me. É que na consulta o Presidente da Câmara já afirmou que não existem servidores concursados.

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Eu sei. Quantos seriam os cargos para Câmara como a de Rio Pomba? Dois? Dez? Um?

Então, só não concordo com a recomendação inicial. Estou de acordo com as conclusões do Conselheiro Maurício Aleixo.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

O meu entendimento é quase o mesmo do Conselheiro Murta Lages. Contudo, estou de acordo com a brilhante resposta e a posição do Conselheiro Maurício Aleixo. Mas desconheço lei que obrigue a Câmara Municipal ter no seu Quadro funcionários efetivos ou em comissão, até porque um dos males do funcionalismo público brasileiro é justamente a efetividade.

Noticia-se atualmente a greve dos funcionários da Polícia Federal. É um absurdo e por quê? Porque a efetividade do cargo na função pública não permite ao funcionário fazer greve, ou não deveria permitir. Isso é uma liberalidade da legislação brasileira. Então, se procuramos a ineficiência no serviço público brasileiro, certamente que vamos encontrá-la na efetividade.

Veja bem: Minas Gerais, com uma população em torno de 17 milhões de habitantes, possui 480 mil funcionários públicos efetivos. Os Estados Unidos possuem 620 mil, com 260 milhões de habitantes. Evidente que eu não estou computando as Forças Armadas, a polícia, os militares. Daí a minha estranheza que uma Câmara Municipal não tenha funcionários efetivos, porque isso não é normal. No serviço público, o hábito nessa área é o inchaço. A Câmara de Rio Pomba entretanto, não tem funcionário efetivo, apenas cargo em comissão. É estranho, mas parece-me que não é ilegal. Acho até salutar ver uma câmara formada só de funcionários em comissão. O cargo sendo de confiança, o presidente que é eleito, nomeia. São quantos funcionários? São 10? São 15 os cargos de confiança? Ao deixar a presidência haverá um revezamento normal. O procedimento não me parece ilegal.

Feitas essas observações, estou de acordo com a resposta de V. Exa.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO NILSON GONTIJO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES DO CONSELHEIRO MURTA LAGES.